



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11080.721585/2012-11  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.237 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE  
 REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE  
 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO  
 APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO -  
 RETENÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO  
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838/SP - RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.838/SP, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral, com trânsito em **judgado em 09.03.2015.**

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343, de 2006, Art. 10º, III, do Decreto nº 7.717, de 2011.

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante da vinculação deste conselho à decisão veiculada por decisão plenária do STF no RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, §1º, I e 62, §2º, do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SEST/SENAT - CONTRIBUIÇÃO DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO**

A Lei nº 8.706/1993, no art. 7º, inciso II, institui a contribuição mensal obrigatória dos transportadores rodoviários autônomos para o SEST e o SENAT (1,5% e 1,0%) e o Decreto 1.007/1993 determinou no art. 2º, § 3º, que as contribuições devidas pelos transportadores autônomos ao SEST e ao SENAT serão recolhidas diretamente pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços.

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Neste sentido, há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a tributação do AIOP 37.343.096-5 (parte Empresa) incidente nos seguintes Códigos de Levantamento: LEV: AF - COOPERATIVAS; LEV: AF1 - COOPERATIVAS; e LEV: AF2 - COOPERATIVAS. Fez sustentação oral, pelo contribuinte, o advogado Leandro Alves dos Santos, OAB/DF nº 44.655/DF.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado). Presente ao julgamento, a Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Francianna Barbosa de Araújo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 10-45.459 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS que  julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principal e acessória:

- (a) AIOP nº 37.343.096-5 (parte Empresa),
- (b) AIOP nº 37.343.097-3 (parte Terceiros),
- (c) AIOA nº 37.348.862-9 (CFL 68); e
- (d) AIOA nº 37.348.863-7 (CFL 69).

O Relatório da decisão de primeira instância informa que os Autos de Infração lavrados pelo descumprimento de obrigações acessórias - AIOA nºs 37.348.862-9 (CFL 68) e AIOA nº 37.348.863-7 (CFL 69) foram pagos pelo contribuinte, encontrando-se na situação “baixado por liquidação em 17/05/1012”, conforme consulta efetuada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância, o lançamento referente aos Autos de Infração de obrigação principal:

### **(a) AIOP nº 37.343.096-5 (parte Empresa)**

*O Auto de Infração **Debcad nº 37.343.096-5** refere-se ao lançamento das **contribuições da empresa** no período de 02/2007 a 12/2008 incidentes sobre:*

*a) o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais e a segurados contribuintes individuais transportadores autônomos (correspondente a 20% do valor do frete) e,*

*b) o total das notas fiscais de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio das cooperativas de trabalho.*

*O crédito atingiu o valor de R\$ 123.204,64 (cento e vinte e três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), consolidado em 15/02/2012.*

#### **Este Auto de Infração contém os seguintes levantamentos:**

**- ABI – PRO LABORE** – contribuição patronal não declarada em GFIP, incidente sobre remuneração paga ao segurado contribuinte individual – Sr. Leandro Bortoncello (sócio), em 31/12/2007, no valor de R\$ 77.000,00 a título de pagamento de **empresímo. Multa de 75%;**

**- AC e AC1 – GLOSA COMPENSAÇÃO RETENÇÃO** – glosa de compensação de valores retidos declarados a maior em GFIP, no campo “compensação – valor compensado” e no campo “retenção – valor compensado”, no período de 07/2007, 01/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008, conforme discriminado na “Planilha 2 Glosa de retenção declarada na GFIP”. Trata-se de retenção prevista na Lei nº 9.711/1998. AC (03/2008), AC1 (07/2007 a 05/2008). Multa de 20%;

**- AE1 – C.INDIVIDUAL NÃO IDENTIFICADO** – contribuição previdenciária patronal incidente sobre numerário relativo a saldos credores de caixa em 08/2007, para os quais a atuada não identifica os destinatários, tidos por essa razão como remuneração paga a contribuintes individuais não identificados. Multa de 75%.

**- AF, AF1 e AF2 - COOPERATIVAS** – contribuição previdenciária patronal (15%) não declarada em GFIP, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços de cooperativas em geral e de base reduzida no caso das notas fiscais da Unimed, variável conforme o contrato. AF (02/2007 a 10/2008. Multa de 24%); AF1 (03/2007 a 11/2008. Multa de 75%) e AF2 (12/2008. Multa de 75%). Vide Planilha 3 – Cooperativas em Geral; Planilha 4 – Cooperativa Unimed e Planilha 5 – Resumo Cooperativas.

**- AI, AI1 e AI2 – C INDIV TRANSP AUTÔNOMO** – contribuição previdenciária a cargo da empresa (20%) incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais – transportadores autônomos (remuneração é de 20% sobre o valor do frete). A empresa lançou indevidamente na conta 3.2.02.0.2.02 – Fretes Terceirizados – Pessoa Jurídica, valores de serviços prestados por contribuintes individuais – transportadores autônomos, conforme Planilha 6 – Contribuintes Individuais Contas Fretes Terceirizados – PJ. Vide item 6.8.6 do Relatório Fiscal. AI (02/2007 a 10/2008. Multa 24%); AI1 (03/2007 a 11/2008. Multa 75%) e AI2 (12/2008. Multa 75%).

**(b) AIOP nº 37.343.097-3 (parte Terceiros)**

2) O Auto de Infração **Debcad nº 37.343.097-3** refere-se ao lançamento da **contribuição destinada a outras entidades e fundos (SEST e SENAT)**, no período de 02/2007 a 12/2008 incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos (correspondente a 20% do total do frete).

O crédito atingiu o montante de R\$ 24.919,07 (vinte e quatro mil, novecentos e dezenove reais e sete centavos), consolidado em 15/02/2012.

O Relatório Fiscal (fls. 35/43) consigna que o fato gerador das obrigações previdenciárias e sociais tem origem no pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais e a

cooperados por serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, cujos valores constam das notas fiscais de prestação de serviços.

**Este Auto de Infração contém os seguintes levantamentos:**

**AG, AG1 –TRANSP AUTÔNOMO SEST SENAT –** contribuição do transportador autônomo, destinada ao SEST e ao SENAT (2,5%), recolhida pela empresa (fls. 27 dos autos), incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a estes segurados. A empresa declarou em GFIP categoria 13 para os transportadores autônomos enquanto que o correto é categoria 15, conforme demonstrado na Planilha 12. Multa de 24%.

**- AI, AII e AI2 – C INDIV TRANSP AUTÔNOMO –** contribuição a cargo da empresa (2,5%) destinada ao SEST e ao SENAT, incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais - transportadores autônomos (20% sobre o valor do frete).

A empresa lançou indevidamente na conta 3.2.02.0.2.02 – Fretes Terceirizados – pessoa Jurídica, valores de serviços prestados por contribuintes individuais – transportadores autônomos, conforme Planilha 6 – Contribuintes Individuais Contas Fretes Terceirizados – PJ. Vide item 6.8.6 do Relatório Fiscal. AI (02/2007 a 10/2008); AII (03/2007 a 11/2008) e AI2 (12/2008). Multa de 24%.

O contribuinte teve ciência dos Autos de Infração, por via postal - Aviso de Recebimento - AR, em 17.02.2012, conforme fls. 03, 04 e 19.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Anexo do Relatório Fiscal, é de **02/2007 a 12/2008**.

A Recorrente apresentou **Impugnação tempestiva conforme o Relatório da decisão de primeira instância:**

A empresa foi cientificada por via postal da autuação em 17/02/2012 (fls. 03, 04, 19), tendo apresentado impugnação através do arrazoado de fls. 676/697, cujos argumentos estão reproduzidos a seguir:

1. Do direito de petição. Destaca que a petição deve ser recebida e sua recusa implica cerceamento de defesa.

2. Do decurso do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal. Requer a anulação de todos os Autos de Infração pelo decurso do prazo do MPF e face à ausência de prova acerca da efetiva cientificação do sujeito passivo quanto às prorrogações daquele documento, na forma conforme determina o art. 9º, caput e § 1º, da Portaria RFB nº 11.371/2007.

**3. Impugnação ao Auto de Lançamento Debcad nº 37.343.096-**

### 3.1 Dos fatos.

Relata que está sendo exigida a contribuição patronal do período de 02/2007 a 12/2008, relativa a suposto pagamento de pró-labore, glosa de suposta compensação, contribuinte individual não identificado e recolhimento sobre notas fiscais de prestação de serviços de cooperativas, explicando que as infrações não procedem visto que diversas rubricas foram justificadas à época da auditoria, assim como outras têm entendimento jurisprudencial farto a favor do contribuinte, devendo ser afastadas.

### 3.2 Auto de Infração que não respeita a questão formal. Dever de lançamento distinto para infração distinta.

Alega que o Auto de Infração contém vício de forma, dificultando que se compreenda as razões da autuação.

Sustenta que para cada infração deve existir um Auto de Infração distinto, conforme determina o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, o que não se observa nos autos. Toma como exemplo o relatório de Fundamentos Legais do Débito, afirmando que a rubrica descrita no item 224.05 fundamenta-se no art. 22, III da Lei nº 8.212/1991 e a rubrica descrita no item 227.01 no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, o que evidencia a prática de infrações distintas, não podendo ser objeto do mesmo lançamento. Mais a mais, são infrações apuradas em competências distintas, o que dificulta a defesa.

Requer a nulidade do Auto de Infração.

### 3.3 Devido pagamento com os descontos legais da contribuição da empresa sobre a remuneração de transportadores autônomos – fretes e carretos.

Impossibilidade. Lançamento conjunto.

Alega que tinha o interesse em pagar o item 203 e 203.06, já que reconhecidamente se equivocou em sua contabilidade. Ocorre que, como dito no tópico anterior, infrações distintas foram lançadas no mesmo auto, o que torna impossível o pagamento com os benefícios legais, em total afronta ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Sendo assim, requer o reconhecimento da nulidade do presente auto, visto que não possibilita o efetivo pagamento de parcelas incontroversas, ficando a Impugnante obrigada a atacar tudo.

### 3.4 Da decadência parcial

Relata que o Auto de Lançamento fora expedido em 15/02/2012 e o primeiro momento auditado pela Receita fora em 02/2007, havendo período decaído, consoante previsão do art. 150 do CTN, devendo ser reconhecida a decadência do período compreendido entre 01/02/2007 a 14/02/2007.

### 3.5 Levantamento ABI. Inexistência de pró labore. Retirada de montante como empréstimo.

*Relata que fora autuada por não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas às pessoas físicas que lhe prestam serviços, especificamente seu sócio, Sr. Leandro Bortoncello.*

*Sustenta que o lançamento em relação ao sócio, de que recebera em 10/10/2007, R\$ 77.000,00 a título de pró-labore, não pode prevalecer.*

*Explica que o Sr. Bortoncello tomou empréstimo da Transmiro a fim de construir sua casa, resgatando pequenos montantes de tempo em tempo e, ao final, fazendo um saque total superior ao necessário para a obra. Assim, em momento em que impugnante necessitou de dinheiro, o Sr. Leandro Bortoncello retornou o valor, mas este só fora lançado contabilmente em 31/12/2007.*

*Entende que estando justificado o valor apurado pelo Fisco, deve ser considerado improcedente o Auto de Infração neste particular.*

*3.6. Levantamento AF, AF1 e AF2 – Cooperativas – Não incidência da contribuição previdenciária patronal.*

*Relata que o Fisco apurou em relação às rubricas 227 e 227.01 a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho, tendo como objeto o artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991. Ao mesmo tempo, o art. 4º da Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional do Cooperativismo, dispõe que as cooperativas são sociedades de pessoas, que em nada se confunde com a pessoa física.*

*Diz que o art. 195 da Constituição Federal possibilita a criação de contribuições financiadas pela sociedade, mas tendo como base de cálculo do tributo os rendimentos pagos à pessoa física que preste serviços a alguém e não à pessoa jurídica, como aponta o art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991.*

*Desta forma, sendo a cooperativa uma sociedade de pessoas, a contribuição previdenciária não pode incidir sobre as notas fiscais por elas emitidas, em flagrante descompasso com o preceito constitucional, devendo ser considerado improcedente o Auto de Infração neste particular.*

*3.7. Da multa de ofício. Dever de redução proporcional. Razoabilidade. Não confisco.*

*Não concorda com a aplicação de multa de ofício, pois desborda da razoabilidade, tendo flagrante caráter de confisco.*

*Salienta que o valor principal cobrado é de R\$ 57.693,67, montante este que englobaria TODAS as rubricas supostamente devidas. Se a empresa, na presente defesa administrativa, impugna expressamente 2 (duas) das 3 (três) supostas infrações, deve haver a redução da multa de ofício, ao menos de forma proporcional.*

*Repisa que não está sendo dada à impugnante a chance de reconhecer a infração nos casos de incidência da contribuição sobre o frete, pois para o caso não há Auto de Lançamento próprio e que não fosse isso a impugnante poderia pagar o valor com os descontos legais.*

### 3.8 Indevida aplicação da Taxa Selic

*Discorre sobre a taxa Selic, dizendo que ela tem natureza remuneratória de títulos, consoante entendimento do STJ, sendo inaplicável em matéria tributária.*

## 4. Impugnação ao Auto de Lançamento – Debcad nº 37.343.097-3

### 4.1 Dos fatos

*O Auto de Infração trata da exigência de contribuições a terceiros (SEST/SENAT).*

### 4.2 Da responsabilidade pelo pagamento do SEST/SENAT.

*Alega que os contribuintes das contribuições ao SEST/SENAT previstas no inciso II do art. 7º da Lei 8.706/1993 são os próprios transportadores autônomos; que esta assertiva é corroborada pelos arts. 65, § 5º e art. 111-1 da IN RFB nº 971/2009, bem como pelo art. 2º, § 3º do Decreto 1.007/1993, que colocam as pessoas jurídicas tomadoras do serviço como responsáveis tributários pelo recolhimento e arrecadação do tributo, mediante substituição tributária.*

*Refere que o art. 121, § único, II do CTN é claro ao definir que responsável será aquele não contribuinte que seja obrigado ao pagamento do tributo por expressa disposição de "LEI". Porém, a Lei 8.706/1993 não atribuiu ao tomador de serviço a responsabilidade pelo pagamento do tributo dos transportadores autônomos, disposto no inciso II do art. 7º. Não há qualquer dispositivo legal atribuindo a responsabilidade aos tomadores de serviço, o que seria necessário, pois como é sabido, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico.*

*A responsabilidade tributária dos tomadores do serviço de transportadores autônomos somente foi instituída pelo Decreto 1.007/1993 (art. 2º, § 3º, "a"), também sido tal ponto tratado pela IN RFB nº 971/2009 (art. 111-1), acusando que os instrumentos normativos secundários (Decreto e Instrução Normativa) desbordaram da lei, ou seja, impuseram obrigação não prevista naquela, ao determinarem a responsabilidade do tomador de serviço, através do mecanismo da substituição tributária, em situação que a lei não o fez, o que é completamente inadmissível.*

*Ainda que se considere (indevidamente) a ora impugnante como responsável tributária pelas contribuições previstas pelo art. 7º, II da Lei 8.706/1993, ressalta o teor do art. 216, § 2º, da IN RFB 971/2009, que determina ser responsável a cooperativa de trabalho a reter e recolher as contribuições ao SEST/SENAT*

*devidas pelo transportador cooperado, quando o serviço for prestado com sua intermediação.*

*Alega que a autoridade fiscal identificou a contratação de muitos fretes/transportes por meio de cooperativas, o que faz crer que grande parte das contribuições do SEST/SENAT que estão sendo exigidas da impugnante seriam de responsabilidade das cooperativas contratadas.*

*Pelo exposto, requer seja anulado o presente auto de infração, uma vez que o crédito tributário referente às contribuições previstas no art. 7º, II da Lei 8.706/93 não é de responsabilidade da ora impugnante, conforme exposto acima; ou alternativamente, a anulação ao menos parcial do auto, dada a responsabilidade disciplinada pelo art. 216, § 2º da IN RFB 971/2009, para as contratações que tenham sido intermediadas por cooperativas.*

#### 4.3. Do valor da multa

*Reclama do valor da multa de mora de 24% fixada em R\$ 3.514,12, com base no art. 35, I, II e III da lei nº 8.212/1991, com redação conforme a Lei 9.876/1999, requerendo a sua redução para 20%, de acordo com o art. 35, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.*

#### 4.4 Indevida aplicação da taxa Selic

*Repisa os mesmos argumentos já referidos anteriormente em relação à taxa Selic, alegando a impossibilidade de sua utilização.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 10-45.459 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, conforme Ementa a seguir:

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008 AI Debcad nº 37.343.097-3 AUTO DE INFRAÇÃO.CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL*

*A ciência das alterações e prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal se dá de forma eletrônica.*

**LANÇAMENTO. AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS**

*A exigência do crédito tributário, mesmo não formalizada em Autos de Infração distintos para cada tributo não prejudica a defesa do contribuinte e não resulta prejuízo para o sujeito passivo.*

**DECADÊNCIA**

*Nos termos do CTN, não há que se declarar a decadência para crédito relativo a 02/2007 e lançado 15/02/2012.*

**EMPRÉSTIMO AO SÓCIO. VERBA REMUNERATÓRIA. PROVA**

*O contribuinte deve produzir prova convincente de que a verba paga ao sócio a título de empréstimo não se constitui em retirada de pró-labore. Em não o fazendo, prevalece a exigência fiscal.*

**COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE**

*É legítima a cobrança de contribuições destinadas à Seguridade Social, com base no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999. No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de ilegalidade.*

**SEST/SENAT. CONTRIBUIÇÃO DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER**

*A pessoa jurídica tomadora dos serviços do transportador rodoviário autônomo é obrigada a recolher a contribuição devida por estes ao SEST e ao SENAT.*

**MULTA**

*A multa aplicada nos estritos limites previstos em lei não caracteriza confisco, não podendo ser reduzida ou dispensada.*

**SELIC**

*Os juros, calculados pela variação da taxa Selic, têm caráter irrelevável e estão de acordo com a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.*

**INTIMAÇÃO**

*As intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

*A legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê a oportunidade de sustentação oral no julgamento de 1ª instância.*

**Impugnação Improcedente****Crédito Tributário Mantido**

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, combatendo fundamentadamente a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

**(i) Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 33, Decreto 70.235/1972 e art. 151, III, CTN**

**(ii) Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o fito de exigir os valores lançados por meio dos DEBCAD's 37.343.096-5, 37.343.097-3, 37.348.862-9 e 37.348.863-7, sendo certo que a Recorrente formalizou o pagamento dos dois últimos, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias**

**(iii) Em relação ao AIOP 37.343.096-5:**

*(iii.1) a Recorrente não teria recolhido a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas ao sócio Leandro Bortoncello, que a r. decisão não goza de acerto.*

*Tratam-se, em verdade, de empréstimos feitos pela Recorrente, que foram devidamente restituídos em momento posterior, conforme demonstrado documentalmente durante o transcorrer da fiscalização.*

*Não procede, portanto, a alegação de que não houve a comprovação documental de tais operações, como pretende o acórdão discutido.*

*(iii.2) Da contribuição prevista no Art. 22, IV, da Lei 8.212/91, devida as empresas tomadoras de serviços por meio de cooperativas - STF - RE 595.838*

*(iii.3) Dos valores exigidos a título de multa - violação aos princípios da razoabilidade e do não-confisco - desvirtuando o poder conferido pela Constituição às entidades fiscais.*

**(iv) Em relação ao AIOP 37.343.097-3:**

**(iv.1) Das contribuições ao SEST/SENAT.**

*- a responsabilidade pelo recolhimento de verbas tributárias é do sujeito descrito no Art. 121 do Código Tributário Nacional*

*- Inadmissível que se fale, neste norte, que a exigência fiscal discutida possui como base legal o disposto pela Instrução Normativa SRP n.º 03 de 2005, pois, assim como a IN 971/2009, esta extrapola a previsão contida no codex tributário*

**(v) Da Taxa SELIC**

*A intenção do Fisco em aplicar a mencionada taxa para correção dos débitos abarca em evidente lesão às disposições da Constituição Federal, ferindo não só o direito das empresas, como também a ordem econômica e financeira, desvirtuando dessa forma, a essência do Estado Democrático.*

*Além disso, importa esclarecer que o Código Tributário Nacional fora criado por meio de Lei Ordinária, porém recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de Lei Complementar, conforme prevê o artigo 34, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Curial se afirmar, ainda, que em respeito ao princípio da hierarquia das normas, o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), que estabelece o índice de juros de 1% ao mês, se sobrepõe à hipótese da Lei 8.981, de 20.01.95, instituidora da Taxa Selic.*

*Evidente, portanto, que não pode a fiscalização reclamar o pagamento de juros de mora sobre multa, calculadas por TAXAS DE JUROS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA (como é o caso da SELIC), sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os preceitos contidos no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN, e no parágrafo 3º, do artigo 192, da CF.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada às fls. 784.

**Da delimitação da lide**

O Relatório da decisão de primeira instância informa que os Autos de Infração lavrados pelo descumprimento de obrigações acessórias - AIOA nºs 37.348.862-9 (CFL 68) e AIOA nº 37.348.863-7 (CFL 69) foram pagos pelo contribuinte, encontrando-se na situação “baixado por liquidação em 17/05/1012”, conforme consulta efetuada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, restaram para discussão neste Colegiado o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.343.096-5 (parte Empresa) e o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.343.097-3 (parte Terceiros).

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES*****(a) Da inconstitucionalidade***

Analisemos.

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

***“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob***

*fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)*

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011;

*Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25). (...)*

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

*Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**(b) Da regularidade da lavratura dos AIOPs.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 10-45.459 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS que  julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principal e acessória:

*(a) AIOP nº 37.343.096-5 (parte Empresa),*

*(b) AIOP nº 37.343.097-3 (parte Terceiros),*

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foram lavrados AIOPs que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

*(redação à época da lavratura dos AIOPs)*

*Lei nº 8.212/91*

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*IN MPS/SRP nº 03/2005*

**Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)**

*I - GFIP, que é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária;*

*II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), que é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)*

*III - Revogado pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008*

**IV - Auto de Infração (AI), que é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização; e (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)**

*V - Notificação de Lançamento, que é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)*

*IN RFB nº 971/2009*

**Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:**

*I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;*

*II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;*

**III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;**

*IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;*

*V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e*

**Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:**

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*

*b. DD - Discriminativo do Débito*

*c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*

*d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

*e. TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal;*

*h. REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Analisando-se o AIOP nº 37.234.890-4, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

**(i) Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário** - art. 33, Decreto 70.235/1972 e art. 151, III, CTN

Analisemos.

De fato, o Recurso Voluntário suspende exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 33, Decreto 70.235/1972 c/c art. 151, III, CTN:

*Decreto 70.235/1972 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...)*

*CTN - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Portanto, nada há que se contestar neste tópico.

*(ii) Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o fito de exigir os valores lançados por meio dos **DEBCAD's 37.343.096-5, 37.343.097-3, 37.348.862-9 e 37.348.863-7, sendo certo que a Recorrente formalizou o pagamento dos dois últimos, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias***

Analisemos.

O Relatório da decisão de primeira instância informa que os Autos de Infração lavrados pelo descumprimento de obrigações acessórias - AIOA nºs 37.348.862-9 (CFL 68) e AIOA nº 37.348.863-7 (CFL 69) foram pagos pelo contribuinte, encontrando-se na situação “baixado por liquidação em 17/05/1012”, conforme consulta efetuada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, restaram para discussão neste Colegiado o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.343.096-5 (parte Empresa) e o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.343.097-3 (parte Terceiros).

Portanto, nada há que se contestar neste tópico.

## **DO MÉRITO.**

### **(iii) Em relação ao AIOP 37.343.096-5 (parte Empresa):**

*(iii.1) a Recorrente não teria recolhido a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas ao sócio Leandro Bortoncello, que a r. decisão não goza de acerto.*

*(iii.2) Da contribuição prevista no Art. 22, IV, da Lei 8.212/91, devida as empresas tomadoras de serviços por meio de cooperativas - STF - RE 595.838*

*(iii.3) Dos valores exigidos a título de multa - violação aos princípios da razoabilidade e do não-confisco - desvirtuando o poder conferido pela Constituição às entidades fiscais.*

Analisemos cada tópico acima separadamente.

*(iii.1) a Recorrente não teria recolhido a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas ao sócio Leandro Bortoncello, que a r. decisão não goza de acerto.*

Analisemos.

Ora, conforme já debatido em sede de primeira instância, os argumentos da Recorrente continuam desacompanhados de qualquer elemento probante de forma a desconstituir o lançamento fiscal em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas ao sócio Leandro Bortoncello.

Desta forma, mantenho hígida a decisão de primeira instância que negou provimento ao Recurso neste ponto.

*(iii.2) Da contribuição prevista no Art. 22, IV, da Lei 8.212/91, devida as empresas tomadoras de serviços por meio de cooperativas - STF - RE 595.838*

Analisemos.

Quanto às cooperativas de trabalho, as contribuições devidas a cargo da empresa, tem sua disposição no art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária realizada em 23/04/2014, em sede de Recurso Extraordinário - RE 595.838/SP - com Repercussão Geral, art. 543-B, CPC, impetrado por Etel Estudos Técnicos Ltda., em face da União, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela unanimidade de votos, conforme se percebe de seu trecho abaixo, *verbis*:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.*

Observa-se que esta decisão foi publicada na Ata nº 10, de 23/04/2014. DJE nº 85, divulgado em 06/05/2014.

Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2651722>) tem-se a movimentação processual indicando a rejeição por unanimidade dos Embargos de Declaração, além do trânsito em julgado em 09.03.2015:

*Em 11.03.2015 - Transitado(a) em julgado em 09/03/2015.*

*Em 08/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a) digitalmente e*

*Em 08/01/2015-Juntada a petição nº--58621/2014.58621/2014*

*Em 19/12/2014 - Juntada da certidão de julgamento referente à sessão Plenária de 18/12/2014.-*

*Em 18/12/2014-Embargos rejeitados- TRIBUNAL PLENO-  
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.-*

Ainda assim, segue trecho do voto do Ministro Relator (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE595838.pdf>), cuja redação a seguir:

*Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.*

*Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.*

*Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*É como voto.*

Cumpre ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 343/2015, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo primeiro, inciso I, do RICARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

Enquanto que o art. 62, §2º, do RICARF, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Portanto, diante da vinculação deste conselho à decisão supra, RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, parágrafo primeiro, inciso I, e . 62, §2º, do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à tributação no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV.

Portanto, devem ser afastados da tributação os seguintes Códigos de levantamento relacionados às contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho:

- **LEV: AF - COOPERATIVAS**

- **LEV: AF1 - COOPERATIVAS**

- **LEV: AF2 - COOPERATIVAS**

*(iii.3) Dos valores exigidos a título de multa - violação aos princípios da razoabilidade e do não-confisco - desvirtuando o poder conferido pela Constituição às entidades fiscais.*

Analisemos.

As considerações acerca de inconstitucionalidade já foram analisadas no tópico (a) Da inconstitucionalidade.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

**(iv) Em relação ao AIOP 37.343.097-3:****(iv.1) Das contribuições ao SEST/SENAT.**

Analisemos.

As considerações acerca de inconstitucionalidade já foram analisadas no tópico (a) Da inconstitucionalidade e afastadas tais alegações do contribuinte.

Em relação ao SEST/SENAT, Temos que o Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD às fls. 27, informa a fundamentação legal para a cobrança do SEST/SENAT:

**Fundamentos Legais das Rubricas**

409 - **TERCEIROS - SEST/SENAT** (FPAS 620) -  
CONTRIBUIÇÃO DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO -  
RECOLHIDA PELA EMPRESA

409.03 - Competências : 02/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008

Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7., II, parágrafos 1. e 2.; Decreto n. 1.007, de 13.12.933 (com as alterações dadas pelo art. 1., do Decreto n. 1.092, de 21.03.94), art. 1., I, "b", II, "b", art. 2., II, parágrafo 3., art. 3., parágrafo 1.

Desta forma, foi considerado o FPAS 620-0 - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO (contribuição ao SEST/SENAT recolhidas pelo tomador), sendo devida a contribuição para o SEST/SENAT, conforme anexo III da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Em que pese o argumento do contribuinte no sentido de que a exigência fiscal discutida possui como base legal o disposto pela Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, que a exemplo da IN RFB nº 971/2009 extrapola a previsão contida no *codex* tributário, não como concordar com tal argumento pois, conforme o Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD às fls. 27, o amparo legal utilizado pela Auditoria-Fiscal no lançamento está centrado na Lei n. 8.706/1993 e no Decreto n. 1.007/1993.

Neste sentido, a Lei nº 8.706/1993, no art. 7º, inciso II, institui a contribuição mensal obrigatória dos transportadores rodoviários autônomos para o SEST e o SENAT (1,5% e 1,0%) e o Decreto 1.007/1993 determinou no art. 2º, § 3º, que as contribuições devidas pelos transportadores autônomos ao SEST e ao SENAT serão recolhidas diretamente pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços.

Lei nº 8.706/1993 - Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço*

*Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;*

*III - pelas receitas operacionais;*

*IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;*

*V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.*

*§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.*

*§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.*

*Decreto 1.007/1993 - Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:*

*I - empresa de transporte rodoviário: a que exercite a atividade de transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia;*

*II - salário de contribuição do transportador autônomo: a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, nos termos definidos no § 4º do art. 25 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.*

*§ 1º O disposto no inciso I deste artigo abrange, também, as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo. (redação dada pelo Decreto nº 1.092, de 21 de março de 1994)*

*§ 2º No caso das empresas de distribuição de petróleo, as contribuições ao Sest e ao Senat, previstas nos incisos I e II, alíneas a , do art. 1º, serão calculadas sobre o montante da remuneração paga ou creditada aos seus empregados, diretamente envolvidos com o transporte. (redação dada pelo Decreto nº 1.092, de 21 de março de 1994)*

§ 3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

- a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;
- b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

#### **(v) Da Taxa SELIC**

Analisemos.

As considerações acerca de inconstitucionalidade já foram analisadas no tópico (a) Da inconstitucionalidade e afastadas tais alegações do contribuinte.

De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação à época dos fatos geradores:

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)*

Neste sentido, há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009.

Portanto, diante do exposto acima, não prospera tal argumentação da Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso, para, no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no **AIOP 37.343.096-5 (parte Empresa)**, de forma a afastar a tributação incidente nos Códigos de Levantamento: **LEV: AF - COOPERATIVAS; LEV: AF1 - COOPERATIVAS;** e **LEV: AF2 - COOPERATIVAS.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro